



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377189-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante ROSMAR ANTONIO CAVALLIN, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso para afastar a determinação de emenda e julgaram prejudicado quanto à análise da conexão, por maioria de votos. Vencido o 2º Desembargador, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IRINEU FAVA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58752

AGRV. N°: 2377189-10.2024.8.26.0000

COMARCA: POMPEIA – 1ª VC

AGTE.: ROSMAR ANTONIO CAVALLIN

AGDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização – Emenda à inicial – Determinação para que o autor englobe na mesma ação os contratos que visa questionar em face do mesmo réu, e que foram objeto de sete outras demandas por ele ajuizadas – Descabimento – Contratos distintos – Causa de pedir diversa – Aplicação do art. 327 do CPC que é facultativa e não obrigatória – Conexão entre as ações – Análise prejudicada diante da prolação de sentença de extinção dos processos apontados pelo Juízo – Decisão reformada em parte – Recurso provido apenas para afastar a determinação de emenda, e julgado prejudicado quanto ao reconhecimento da conexão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 85/86, proferida pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Martins Marques que, dentre outras providências, determinou ao autor a emenda à inicial para reunião na lide de todos os pedidos relacionados aos contratos celebrados entre as mesmas partes, distribuídos em ações

distintas, reconhecendo a conexão entre as ações.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há que se falar em conexão, tendo em vista as ações possuem pedidos e causas de pedir diversas. Aduz inadmissível a ordem de emenda para reunião das pretensões em um único processo, uma vez que dizem respeito a fatos completamente distintos. Alega que embora se trate do mesmo réu, as ações referem-se a contratos autônomos e valores completamente diferentes, e que não possuem relação alguma entre si. Afirma que não existe qualquer vedação em súmula, jurisprudência ou lei que impossibilite o manejo de várias ações para discussão de contratos, fundamentos e períodos diversos. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 90.

Deferida a gratuidade da justiça apenas para fins de interposição deste agravo de instrumento (fls. 99), não foi apresentada contraminuta (fls. 103).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso deve ser conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, comporta acolhimento.

Tributado o devido respeito ao entendimento expressado pelo MM. Juízo "a quo", não há que se falar em emenda da inicial para inclusão de pretensão envolvendo todos os contratos celebrados com o réu e que foram objeto de ações distintas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante as demandas apontadas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau envolvam as mesmas partes, e se pretenda provimento jurisdicional similar, tem-se causa de pedir diversa, pois cada uma delas trata de um determinado contrato.

Não se olvida que *"é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão"* (CPC, art. 327, caput).

Trata-se, todavia, de uma faculdade legal conferida ao autor da ação, e não uma obrigação, de forma que a não cumulação não implica ilegalidade.

Nesses termos, afasta-se a determinação de emenda da petição inicial.

No que respeita à conexão reconhecida pelo MM. Juízo "a quo", a análise da questão resta prejudicada.

Conforme prescreve o art. 55, § 1º do CPC, *"os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado"*.

Mediante consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal, verifica-se que todos os processos apontados na decisão agravada já foram sentenciados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a determinação de emenda, e **JULGA-SE PREJUDICADO** quanto à análise da conexão.

IRINEU FAVA

Relator



Voto nº 49356

Agravo de Instrumento nº 2377189-10.2024.8.26.0000

Comarca: Pompéia

Agravante: Rosmar Antonio Cavallin

Agravado: Banco Itaú Consignado S.a

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da douta maioria, entendo que o recurso não comporta provimento.

A ação declaratória de inexistência de débito, combinada com o pedido de indenização, visa esclarecer a inexistência de obrigações do autor em relação ao réu, além de buscar a reparação por danos.

A determinação para que o autor englobasse, na mesma ação, os contratos questionados, que fazem parte de sete outras demandas já ajuizadas, é uma medida que visa centralizar as controvérsias em um único processo, evitando decisões contraditórias e promovendo a celeridade judicial. Tal medida respeita o quanto disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Ora, a emenda à inicial, que busca consolidar as ações similares e que envolve as mesmas partes e causa de pedir, é uma prática recomendável, pois permite que o juiz analise todos os contratos em questão de forma coesa e integrada.

Isso está alinhado com o princípio da economia processual, que busca evitar a multiplicidade de ações sobre o mesmo tema, além de facilitar a defesa do réu, que poderá se manifestar em relação a todos os contratos em uma única oportunidade.

Frise-se que, ainda que se refiram a contratos bancários distintos, a causa de pedir é a mesma, ou seja, a declaração de inexigibilidade deles, de modo que a prática de pulverização de demandas, com fracionamento de pedidos, consiste em verdadeiro abuso de direito, prejudicando o exercício da função jurisdicional, restando evidente que bastaria apenas uma ação para que a tutela pretendida fosse alcançada.

Em casos como na presente hipótese, na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (inexigibilidade de débito sob a alegação de que desconhece os contratos que deram causa aos descontos efetivados em

seu benefício previdenciário), fundando-se na mesma causa de pedir, incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais e configura conduta processual temerária e abusiva, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça. Dentre elas incumbe ao julgador prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça, bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios (art. 139, III e IX, CPC) e o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (artigo 6º, CPC) exige que todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A realidade posta com o surgimento do fenômeno do uso abusivo da Justiça, uma vez constatada a distribuição de inúmeras ações contra o mesmo réu, fundadas todas em contratos bancários, autoriza ao Magistrado determinar a reunião dos feitos.

Não há motivo para o prosseguimento de diversas ações com a mesma causa de pedir, ajuizadas contra o mesmo réu, vez que a reunião dos feitos, além de não trazer nenhum prejuízo às partes, visa atendimento ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse contexto, anoto o Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024, do NUMOPEDE, que estabelece que *“a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contrato bancário — Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil — Determinação de emenda à inicial, em outro processo, para reunião dos processos — Cabimento - Demandas que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir — Observância ao que determina o Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" — Manutenção da sentença que é de rigor — Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1021681-66.2024.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Como bem pontuado pelo magistrado “a quo” na decisão

hostilizada, *in verbis*:

“considerando tratar-se de evidente litigância predatória, uma vez que foram ajuizadas mais de setenta ações com causas de pedir e pedidos semelhantes, em relação à mesma parte e no mesmo momento, sendo sete dessas ações referentes ao banco-réu em questão, e diante da fragmentação artificial das demandas, dada a existência de contratos sucessivos, em observância ao Comunicado CG 424/2024, especificamente em seu Enunciado nº 61, reconheço a conexão da presente ação com os processos indicados abaixo. 2 - Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da litigância predatória e, por conseguinte, da conexão, emende a parte autora/exequente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para acrescentar ao pedido a discussão referentes aos contratos e processos de números 1001837-05.2024.8.26.0464, 1001838-87.2024.8.26.0464, 1001877-84.2024.8.26.0464, 1001896-90.2024.8.26.0464, 1001897-75.2024.8.26.0464, 1001898-60.2024.8.26.0464 e 1001914-14.2024.8.26.0464”.

Por isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	2A900DB9
5	9	Declarações de Votos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2AB43FAC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2377189-10.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.